



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DANO MORAL EM RICOCHETE. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL COM DESTINO À MIAMI/DISNEY. GRUPO DE ADOLESCENTES. ANGÚSTIA E MEDO DOS PAIS DIANTE DA FALTA DE INFORMAÇÃO DA COMPANHIA AÉREA RELATIVO AO CANCELAMENTO DO VOO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00 PARA CADA AUTOR. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)

COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

RECORRENTE

AMERICAN AIRLINES INC

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) E DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2016.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.

RELATÓRIO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX E XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de AMERICAN AIRLINES INC.

Narraram que adquiriram um pacote de viagem para sua filha em homenagem aos 15 anos aos Estados Unidos. Informaram que no dia 15.07.2015 quando sua filha e os demais 56 jovens do grupo de viagem embarcariam no avião da requerida às 23h26min, o voo foi cancelado. Alegaram que depois de algumas horas sem informações, os jovens foram realocados em um hotel, onde causou muita insegurança. Depois dos jovens voltarem para sua cidade de origem, o voo foi remarcado para a madrugada do dia 18.07.2015 em grupos separados. Os voos de retorno também sofreram alteração do dia 01.08.2015 para o dia 02.08.2015. Alegaram que sentiram muita angústia e insegurança, visto que os jovens viajaram em grupos separados sem auxílio. Requereu a condenação ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais e o ressarcimento de R\$ 1.500,00 por danos materiais.

Nas fls. 61-71 os autores anexam documentos aos autos.

Em sua contestação o réu alegou que o voo programado para o dia 15.07.2015, foi cancelado por motivo de segurança, em virtude de chuva e trovões na região do aeroporto de Miami e que os passageiros foram notificados do devido cancelamento. Informou, também, que vários vôos com o mesmo destino foram cancelados. Impugnou a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 e discorreu sobre a inexistência de danos morais. Argüiram preliminar de ilegitimidade ativa dos demandantes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Requeru o acolhimento da preliminar ou a improcedência da ação (fls. 116-213).

A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos demandantes (fls. 216-218).

Recorre a autora Márcia Heloísa Conrad (fls. 222-248).

Deferida AJG a recorrente à fl. 249.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA (RELATORA)

Eminentes colegas.

Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art. 42 da lei 9.099/95 passo ao exame do recurso.

A sentença merece reforma.

Em que pese tenha sido a filha dos autores a passageira do voo que sofreu diversas alterações em sua trajetória, causando atrasos, o dano postulado pelos autores diz respeito à angústia passada por eles em razão da sua filha estar se deslocando para fora do país em voo diverso do contratado, em outra data e horário, realizando outras escalas sem que a companhia prestasse as devidas informações e auxílio aos passageiros, entre eles sua filha.

Não obstante não serem os autores os passageiros do voo, os transtornos ocorridos por certo atingiram os requerentes por ricochete. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata na condição de prejudicados indiretos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

Ademais, a relação é de consumo, a demandada é prestadora de serviços e a responsabilidade do transportador é objetiva.

Portanto, a demandada responde pelos danos ocasionados em face da má-prestação de serviços.

Simplemente não pode a companhia aérea, informar aos clientes há pouco tempo antes do embarque que cancelou um voo e deixá-los sem explicação. E o pior, não providenciar o embarque em outro voo com a rapidez que a situação exige, tratando-se de excursão com pelo menos 50 adolescentes, para não causar estresse nos passageiros.

Os autores compraram bilhete de viagem com data de embarque para o dia 15/07/2015, às 23h26min, porém o voo saiu somente no dia 17/07/2015, necessitando fazer outras escalas e ainda separar o grupo que acompanhava a filha dos autores. Negligência da recorrida que não promoveu o embarque da adolescente na hora e data apazadas e que somente veio a desembarcar no destino final após 3 dias do previsto, causando angústia nos pais.

Apesar de terem realocado os adolescentes em um hotel de beira de estrada, tal atitude somente foi tomada após uma espera de 5 horas dentro do aeroporto durante a madrugada, sendo que a iniciativa de realocamento em um hotel foi da empresa de turismo contratada para acompanhar os adolescentes, ultrapassando o mero dissabor, diante da expectativa e preparo que uma viagem ao exterior exige.

A ré sustenta a ausência de responsabilidade em virtude de problemas climáticos enfrentados na data do evento que forçaram o cancelamento do voo adquirido com destino à Miami, contudo não traz aos autos comprovação hábil de suas alegações, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, inc. II, do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

Ademais, ainda que houvesse comprovação dos entraves climáticos, cumpria a ré a prestação da assistência devida e principalmente informações acerca da motivação do cancelamento do voo, o que não ocorreu.

Vejamos jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. A responsabilidade das companhias aéreas é objetiva. Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inegável a falha na prestação do serviço, diante do cancelamento do vôo, o que impediu o autor de usufruir o feriado de páscoa em Buenos Aires. Greve dos controladores de vôo no Aeroparque que, além de não provada nos autos, não pode ser considerada motivo de força maior, porquanto o mínimo que se espera da companhia aérea é que tenha reserva técnica de aviões em outros aeroportos, no mínimo no de Ezeiza, permitindo, assim, as decolagens agendadas. Ademais, um vôo internacional não é agendado de um dia para o outro, havendo uma rotina, com dias e horários predefinidos que se repetem, via de regra, semanalmente. Assim, tinha a empresa conhecimento de que necessitaria dispor de um avião em Porto Alegre para fazer a rota POA-BUE, tendo o dever de providenciar na vinda de um avião disponível em outra localidade. Dano Moral configurado, cujo quantum deve ser mantido (R\$2.000,00), pois inclusive inferior aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais, em casos análogos. Danos materiais igualmente mantidos, pois não pode o autor desfrutar do hotel e demais passeios pagos em decorrência do cancelamento do vôo. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004553020, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 08/04/2014)

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque entendo que não há



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)

2015/CÍVEL

tabelamento para um dano moral. O sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para estes autores tem de ser suficiente a lhe proporcional algum prazer da vida, viajar, por exemplo, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A demandada, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo-pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Atenta a estes critérios, e para os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 para cada autor, atende aos critérios mencionados.

No que tange aos danos materiais suscitados na inicial, tenho que o pleito não deve ser acolhido, uma vez que não restou minimamente comprovado qualquer desembolso do valor de R\$1.500,00 que pudesse ensejar à restituição.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso e condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00 para cada autor, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IGP-m a contar da data do acórdão, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação.

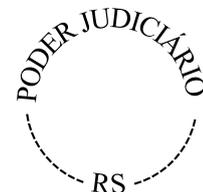
Sem condenação na sucumbência, ante o resultado do julgamento.

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GAVA

Nº 71005856851 (Nº CNJ: 0056787-34.2015.8.21.9000)
2015/CÍVEL

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº
71005856851, Comarca de Santa Cruz do Sul: "DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SANTA CRUZ DO SUL -
Comarca de Santa Cruz do Sul